Uma imagem contendo Interface gráfica do usuário

Descrição gerada automaticamente

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**CURSO DE DIREITO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

ORIENTANDO (A) – ANA LUISA BRANDÃO SILVA

ORIENTADOR (A) – PROF. DR. NIVALDO SANTOS

GOIÂNIA-GO

2024

ANA LUISA BRANDÃO SILVA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Dr. Nivaldo Santos

GOIÂNIA-GO

2024

ANA LUISA BRANDÃO SILVA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: 14 de junho de 2024

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_Prof. Dr. Nivaldo Santos\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

\_\_\_Profa. Me. Pamôra Mariz Silva de Figuereido\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

**AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, por me dar força, saúde e sabedoria para chegar até aqui. Por guiar os meus passos. Sem Sua graça e orientação, nada disso seria possível.

Agradeço de todo coração aos meus pais, Luciana e Cleiver, que sempre me apoiaram incondicionalmente. Vocês foram meu porto seguro em todos os momentos, oferecendo amor, compreensão e encorajamento nos momentos mais difíceis. Obrigada por sempre acreditarem em mim e na minha capacidade e por me darem a possibilidade de sonhar.

Ao meu irmão, que sempre esteve ao meu lado, compartilhando momentos e desabafos, meu sincero agradecimento. Seu apoio e companheirismo foram fundamentais para que eu pudesse seguir em frente. Você me ensinou a ser mais perseverante e o meu orgulho por você me fez querer ser uma pessoa melhor.

À minha avó Maria, que é um exemplo de força e amor. Obrigada por sempre torcer por mim.

Às minhas amigas, que estiveram comigo, compartilhando alegrias, tristezas e conquistas. Agradeço pela amizade verdadeira, pelo apoio e por cada palavra de incentivo. Vocês tornaram esta caminhada muito mais leve e especial.

Por fim, agradeço ao meu orientador, que com o seu conhecimento, paciência e dedicação foi imprescindível para a realização deste trabalho. Sua orientação foi essencial para que eu pudesse finalizar esse ciclo da melhor maneira.

A todos vocês, meu sincero agradecimento. Este trabalho é resultado do esforço e apoio de cada um que esteve presente ao longo dessa trajetória. Muito obrigada!

*“A justiça nunca será feita até aqueles que não são afetados se indignarem como os que são.”*

***Benjamin Franklin***

**RESUMO**

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual se mostrou um crime atemporal, que atinge diversas vítimas ao redor do mundo, sendo necessário medidas para o seu enfretamento. O propósito primordial deste estudo consistiu em analisar a dinâmica do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, analisando o contexto histórico e avaliando os impactos das alterações advindas com a ratificação do Protocolo de Palermo, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Por meio de uma metodologia dedutiva e fundamentada em pesquisas bibliográficas, pode-se compreender a importância que os tratados e legislações trouxeram no combate ao tráfico de pessoas em todo o mundo e em como o Brasil, como Estado-Membro do Protocolo, adotou diversas medidas para combater esse crime. Portanto, embora haja desafios na implementação efetiva das medidas de prevenção, repressão e assistência às vítimas, observa-se uma progressão nas políticas e programas em busca da erradicação dessa violação dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Protocolo de Palermo. Prevenção. Direitos humanos.

**ABSTRACT**

The international human trafficking for the purpose of sexual exploitation has proven to be a timeless crime, affecting numerous victims around the world, requiring measures to combat it. The primary purpose of this study was to analyze the dynamics of international human trafficking for sexual exploitation, analyzing the historical context and avaluating the impacts of changes resulting from the ratification of the Palermo Protocol, both at nationally and internationally levels. Through a deductive methodology based on bibliographic research, it is posible to understand the importance of treaties and legislation in combating human trafficking around the world, and how Brazil, as a Member State of the Protocol, has adopted several measures to combat this crime, could be understood. Therefore, although there are challenges in the effective implementation of prevention, repression, and assistance measures for victims, there is a progression in policies and programs seeking to eradicate this violation of human rights

**Keywords:** Human traffincking. Sexual exploration. Palermo Protocol. Prevention. Human rights.

**SUMÁRIO**

**RESUMO6**

**INTRODUÇÃO8**

1. **CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 11**

1.1. CONCEITO DE TRÁFICO 11

1.2. HISTÓRICO DE TRÁFICO DE PESSOAS 13

1.3. ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA CONTEMPORANEIDADE15

1. **O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E AS LEGISLAÇÕES 17**

2.1. PROTOCOLO DE PALERMO17

2.2. INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO 19

2.3. A QUESTÃO DO TRÁFICO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS20

1. **O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL** 22

3.1. PERFIL DA VÍTIMAS 23

3.2. ALICIADORES27

3.3. MÉTODOS DE ALICIAMENTO 28

**CONCLUSÃO32**

**REFERÊNCIAS34**

**INTRODUÇÃO**

A questão do tráfico internacional de pessoas, quando analisada historicamente, remete ao tempo do Brasil Colônia em que navios negreiros traziam povos africanos para serem escravizados, tanto para o trabalho doméstico, braçal, quanto para a exploração sexual. Em um contexto atual, o tráfico de pessoas não se baseia unicamente em uma questão étnica como no período colonial, apesar de ter a ideia principal da exploração contra a vontade do indivíduo ainda presente, sua diferenciação se dá que na atualidade é tipificado como crime.

A pesquisa se justifica pela relevância do tema a ser estudado que perpassa os limites das fronteiras, sendo uma problemática que ocorre de forma silenciosa e em nível global. Apesar de ser um fenômeno complexo, com uma vasta bagagem histórica, que envolve a exploração do ser humano com objetivos ilícitos, especialmente no âmbito da exploração sexual, o tráfico humano não tem sua devida atenção considerando que sua ação viola os direitos humanos fundamentais. Violação esta que se encontra ajustado na Convenção de Palermo, sendo o Brasil um Estado-membro adotante desse tratado, colocando em pauta a sua eficácia e funcionamento.

Ademais, para o âmbito do direito, o estudo desse tema é fundamental como ferramenta na identificação e responsabilização dos traficantes, que em sua maioria, estão associados a organizações criminosas, sendo uma problemática de compromisso global ao seu combate, assistida pelas Nações Unidas. Assim como, no entendimento sobre o perfil das vítimas para uma análise do público-alvo e a assistência adequada às vítimas na ressocialização após o crime, um tema muitas vezes deixado de lado, considerando que tiveram seu corpo e intimidade violados para o fim da exploração sexual.

Diante do tema a ser estudado, esse trabalho trará autores, tratados e entidades que analisam e elaboram normativas das questões relacionadas ao tráfico internacional de pessoas, especialmente para a exploração sexual. Dessa forma, este trabalho começará fazendo uma breve análise do tráfico durante a história e seus momentos históricos, em como foi se transformando até se tornar o crime que conhecemos na atualidade.

Posteriormente será abordado sobre o Tratado de Palermo e a atuação da ONU no combate desse crime, na forma como essa convenção vem funcionando desde que foi instituída.

Não tem como falar de tráfico internacional de pessoas e não tratar do Protocolo de Palermo, o principal documento sobre o tema e responsável por implementar o assunto no código penal brasileiro. Essa Convenção foi de suma importância na responsabilização e visibilidade desse crime, que durante séculos foi normalizado nas nuances da escravidão.

Aprofundando, será estudado como o protocolo foi inserido no ordenamento brasileiro e seu impacto, como se dá no âmbito legislativo.

Também será papel deste trabalho pesquisar e entender como os órgãos do judiciário brasileiro estão funcionando no combate do tráfico internacional de pessoas e a atuação da polícia. Assim, em conformidade, vale levantar os estudos com base no Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos elaborado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dessa forma, o estudo tratará de analisar o impacto do tráfico internacional de pessoas em todo mundo, delimitando-se no Brasil, abordado especialmente no âmbito para fins de exploração sexual.

O cenário constituído pelo tráfico de pessoas fez com que diversas organizações criminosas se espalhassem pelo mundo e se sentissem seguros para cometer tal crime, utilizando-se da liberdade e do corpo de outrem em proveito próprio. Portanto, o problema de pesquisa central pode ser expresso nas seguintes perguntas: O Tratado de Palermo é instrumento eficaz no combate do tráfico internacional de pessoas? Os direitos fundamentais humanos estão sendo realmente garantidos às vítimas?

O projeto terá como objetivo geral a análise de como se dá o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Assim, terá como objetivos específicos, o contexto histórico do tráfico internacional de pessoas, além de compreender como o Protocolo do Palermo mudou o cenário do tráfico internacional de pessoas, especialmente no âmbito da exploração sexual e examinar como o direito brasileiro lida com o tráfico internacional de pessoas e implementou o Tratado de Palermo.

O presente estudo se estende na necessidade de compreender os problemas que permeiam a questão do tráfico internacional de pessoas, especialmente nos casos para os fins de exploração sexual. Dessa forma, surge a questão problema desta monografia a ser respondida ao longo do estudo: Como funcionam as políticas internacionais no combate ao tráfico internacional de pessoas e como elas influenciaram no cenário do direito brasileiro?

Além de ser necessário tratar das seguintes hipóteses:

Hipótese 1: A criação do Tratado de Palermo como forma de combate ao tráfico internacional de pessoas.

Hipótese 2: A efetiva modificação do Código Penal brasileiro para tratar sobre tráfico internacional de pessoas e a efetiva implementação do Tratado de Palermo.

Dessa forma, para melhor aproveitamento, a metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, assim como uma análise quantitativa.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado a partir da legislação vigente, de estudos bibliográficos, utilizando-se de referenciais teóricos por meio da coleta de dados e informações de livros, artigos publicados em jornais e textos publicados na internet. Ainda se baseará em amostragem de pesquisas sobre o tema, os quais propiciarão a abordagem dos objetivos incursos nesse projeto.

Ademais, o projeto também contará com os seguintes métodos: o comparativo e histórico, para melhor contextualização se baseando em linha cronológica histórica, e o levantamento estatístico para a análise dos dados.

**1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

O tráfico internacional de pessoas é uma temática pouco abordada no âmbito jurídico por se tratar de um crime que ocorre de forma velada, em comparação com outros delitos. O estudo sobre o assunto se faz de suma importância para entender o funcionamento dessa violação e compreender todo o esquema e cadeia de envolvidos e ações.

O tráfico humano ocorre há centenas de anos, passando pela Grécia antiga, grandes guerras mundiais, até as mudanças legislativas e tratados internacionais atuais. Portanto, para um melhor entendimento do crime, a princípio, é importante conceituar o que é o tráfico internacional de pessoas, fazendo um levantamento das tipificações ao longo das legislações. Assim como, traçar uma linha cronológica do tráfico de pessoas ao longo da história e os aspectos gerais na contemporaneidade, levando em conta a abordagem para fins de exploração sexual.

**1.1 CONCEITO DE TRÁFICO**

Em um primeiro momento é importante conceituar o que seria tráfico de pessoas, desmembrando para o âmbito internacional, para que, assim, possa compreender esse crime e suas nuances.

Conforme com o Protocolo de Palermo (2000, online), tráfico de pessoas é:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

A Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – PESTRAF (2002, p. 44) ainda explica sobre o aspecto material e objetivo que definem a configuração do tráfico para sua efetividade, estipulada pelo Protocolo:

De acordo com o Protocolo, a configuração do tráfico se expressa sob dois aspectos: o material, através das condições objetivas (recrutamento, transporte, alojamento de pessoas), e o subjetivo (sedução, coação, submissão, escravidão...) ambos traduzindo-se, na realidade do tráfico, como indicadores de efetividade.

Ainda vale salientar a diferença na conceituação do tráfico interno e tráfico internacional, considerando o Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, em que define o tráfico interno como o que ocorre dentro do território nacional, enquanto o tráfico internacional ocorre entre Estados distintos.

O Código Penal, em seu art. 149-A, define tráfico de pessoas como “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso[...].” Ademais, especifica as finalidades desse crime, tipificando nos incisos I ao V: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

Em uma análise histórica sobre a evolução legislativa, o Código Penal de 1890 trazia uma ideia inicial de tráfico de prostituição, no artigo 278:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constragendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tratico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Posteriormente, o código penal de 1932 também apresentou a tipificação de tráfico de uma forma mais indireta, definindo como o ato de induzir mulheres a se entregarem a prostituição, por intimidação ou ameaças, mas sem usarem o termo tráfico no corpo do texto legal.

O Decreto-lei n° 2.848/40 voltou a utilizar o termo tráfico, porém continuou mantendo apenas mulheres como vítimas. A mudança mais significativa na tipificação veio com a Lei° 11.106/2005 que passou a tratar pela terminologia de tráfico internacional de pessoas.

Com o advento da lei n° 12.015/09, em seu art. 231, a legislação brasileira deixou de tratar o tráfico internacional de pessoas apenas nos casos de prostituição e passou a abarcar qualquer tipo de exploração sexual. Conforme letra da lei abaixo:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

A principal mudança legislativa se deu neste século XXI, com a implementação da Lei n° 13.344 de 2016, que buscou inserir no código penal brasileiro o estipulado no Tratado de Palermo (2000, online). A referida lei trouxe a tipificação de tráfico internacional de pessoas na definição que conhecemos atualmente, abrangendo não apenas para finalidade sexual, mas como também em relação à remoção de órgãos, ao trabalho análogo ao escravo e até mesmo a adoção ilegal, situações muitas vezes negligenciadas historicamente pelas legislações.

Por fim, o Protocolo de Palermo se mostrou uma importante ferramenta de visibilidade para o que cerne o tráfico de pessoas, em especial no âmbito internacional, ampliando a visão do que seria tipificado neste crime e mudando o cenário legislativo apresentou ao longo da história em suas leis.

* 1. **HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS**

O tráfico de pessoas remonta desde os primórdios da existência humana, apesar de ser tratado no âmbito legislativo apenas recentemente. Pode-se encontrar referências sobre o tráfico de pessoas desde o Egito, Grécia e Roma antigos, em que dependiam fortemente do trabalho escravo. Uma das principais formas de escravidão era por meio de guerras, em que povos vencedores escravizavam povos “perdedores”. Eram utilizados, principalmente, para trabalho doméstico e agrícola.

A forma mais significativa historicamente do tráfico de pessoas, especialmente no âmbito internacional, foi o comércio transatlântico de escravos, que ocorreu de forma mais recorrente entre os séculos XV a XIX. Com a colonização das Américas, muitos povos africanos foram trazidos ao recém-descoberto continente para servir de mão de obra escrava. Em uma análise do que foi essa forma de tráfico internacional de pessoas, é evidente como essas pessoas foram retiradas de seus países e transportadas em navios negreiros, em situações precárias, em que muitos não sobreviviam, para, ao chegarem ao seu destino, serem forçados ao trabalho escravo, o que a época, sequer era considerado um crime.

As escravas eram forçadas não só ao trabalho doméstico, mas também a servirem a prostituição e a exploração sexual, conforme evidencia trecho do livro O Escravismo Colonial, de Gorender (2016, p. 505):

Com a expansão do sistema escravista, a exploração da “renda” de prostituição também se expandiria. Em Minas Gerais, a Coroa lutou em vão, no século XVIII, contra “o hábito amplamente disseminado de alugar mulheres de cor, escravas, para a prostituição” – informa Boxer.

No início do século XIX, a Inglaterra passou a considerar crime contra a humanidade o tráfico de pessoas, porém sem efeitos práticos. Em 1850, a Lei Eusébio de Queiróz foi aprovada no Brasil, por mais uma imposição dos ingleses, sendo mais uma lei que não resultou em nenhum efeito na prática de tráfico.

Passado mais de um século da abolição da escravatura pela Lei Áurea (1888), poder-se-ia esperar uma evolução social capaz de superar essas atrocidades. Formalmente isso aconteceu. No Brasil, o Decreto n. 58.563, de 1°-6-1966, promulgou a Convenção sobre Escravatura, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956. Seu art. 2° determina que os Estados signatários se comprometam a impedir e a reprimir o tráfico de escravos e a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece em seu art. 4° que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, também trata da matéria. O art. 6° proíbe a escravidão e a servidão, bem como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres. (Rodrigues, 2012, p. 53)

Posteriormente, mesmo com a abolição da escravidão, o tráfico de pessoas continua de forma velada, sendo forçados ao trabalho doméstico, rural e até mesmo sexual. Além de serem vendidos como se fossem uma mercadoria em comércios.

A real preocupação das autoridades se voltou para o tráfico de escravas brancas para fins de exploração sexual, com a instituição do Protocolo de Paris, no ano de 1904, que pesava o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Apenas em 1921 que esse crime passou a abranger qualquer mulher e criança, por Meio da Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), organizada pela Liga das Nações.

Das últimas década do século XIX às primeiras décadas do século XX, Buenos Aires e Rio de Janeiro foram as capitais do tráfico internacional de mulheres na América do Sul e constituíam a porta de entrada para as demais cidades do continente. (Rodrigues, 2012, p. 54)

Com a Segunda Guerra Mundial, o tráfico de pessoas teve um aumento significativo, com a exploração de pessoas, especialmente mulheres para servirem de escravas sexuais aos soldados, sendo denominadas “mulheres de conforto”. Essa realidade pôde ser notada, especialmente, pelo exército japonês que escraviza mulheres de outros países asiáticos, para fins de exploração sexual. “As ‘mulheres de conforto’ foram obtidas através do rapto, de falsas promessas de emprego ou mesmo através da coerção.” (Okamoto, 2013, p. 04)

Ainda durante a Segunda Guerra Mundial, a maior evidência de tráfico de pessoas foram os campos de concentração, em que, principalmente, judeus eram levados a esses campos para trabalho forçado, pesquisas medicinais, e extermínio.

Com o advento do Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, um dos mais importantes documentos que serve de base ao sistema interamericano dos direitos humanos, estabeleceu em seu art. 6° que “Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.”

No que cerne ao restante do século XX e início do XXI, o tráfico internacional de pessoas, apesar das muitas mudanças legislativas e até mesmo históricas, continua de forma velada, abrangendo não apenas para fins de exploração sexual, mas também para comercialização de órgãos no mercado negro, adoções ilegais e trabalho forçado análogo ao escravo.

**1.3 ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA CONTEMPORANEIDADE**

O tráfico internacional de pessoas sempre teve presença ao longo da história, em diferentes povos e civilizações, ocorrendo de diversas formas e tipificações. Com o advento da contemporaneidade e a globalização, se notou uma efetiva polarização de países desenvolvidos e subdesenvolvidos, o que contribuiu para uma vertente do tráfico de pessoas:

Hoje a globalização põe à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a revolução dos meios de comunicação e a facilidade de transpor fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em *commodities*. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores. (Rodrigues, 2012, p. 58)

Considerando a evolução histórica, o tráfico de pessoas na atualidade evoluiu para abranger outras formas de exploração, indo além da exploração sexual, passando a apresentar mais casos de servidão doméstica, tráfico de órgãos, adoção ilegal, entre outros.

Conforme a Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF), realizada em 2002 pela CECRIA[[1]](#footnote-2), que analisou profundamente o cenário brasileiro de tráfico, a globalização e o maior acesso às tecnologias e redes sociais, possibilitou a estruturação de teias de conexões para tráfico de pessoas:

Observou-se que, ao se estabelecer uma relação objetiva entre a globalização e o tráfico de seres humanos, o fenômeno emerge inserido numa economia clandestina e ilegal, organizada em redes locais e transnacionais, estruturadas através de mecanismos que viabilizam o recrutamento e o aliciamento de mulheres, crianças e adolescentes, reforçando a dependência social, econômica e psico-social destes segmentos. (2002, p. 49)

Com a democratização de internet e redes sociais, surgiram novas formas desses criminosos das organizações de tráfico se inserirem, recrutarem e anunciarem essas vítimas. Do mesmo modo que, tornou-se mais amplo a comercialização e exploração sexual das pessoas traficadas nas redes, como a *deep web,* uma vez que facilitou as redes criminosas transnacionais a operarem em escala mundial. Conforme a PESTRAF (2002, p. 49) delimita:

Facilitado pela tecnologia, pela migração, pelos avanços dos sistemas de transportes, pela internacionalização da economia e pela desregulamentação dos mercados, o tráfico, no contexto da globalização, articula-se com redes de colaboração global, interconectando-se a mercados e a atividades criminosas, movimentando enormes somas de dinheiro. Os mercados locais e globais do crime organizado, das drogas e do tráfico para fins sexuais, como por exemplo a Yakusa, as Tríades Chinesas, a Máfia Russa e os Snake Heads, são responsáveis pela transação de quase um bilhão de dólares no mercado internacional de tráfico humano. (ONU, 2001).

Segundo a Organização das Nações Unidas, o tráfico de pessoas movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano e afeta cerca de 2,5 milhões de pessoas ao redor do mundo.[[2]](#footnote-3)

Dessa forma, o tráfico internacional de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual, apesar de estar presente ao longo da história em suas diversas formas, na contemporaneidade vem apoiada na globalização e na ampliação da internet e redes sociais. Dado a isso, a preocupação com as organizações criminosas se amplia, uma vez que esse crime consegue ultrapassar fronteiras e fomentar ainda mais esse mercado ilegal de pessoas.

1. **O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E AS LEGISLAÇÕES**

O que cerne o Tráfico Internacional de Pessoas é um agrupamento de legislações e suas modificações ao longo da história que proporcionaram um melhor entendimento sobre o assunto, assim sendo um instrumento que abrangem melhor o crime, suas vítimas e os criminosos, com finalidade de uma efetiva busca por justiça e penalização.

As legislações tiveram que evoluir junto com as mudanças mundiais e o que estas pudessem trazer ao tráfico humano, para uma proteção contra esse crime e a punição dos responsáveis e envolvidos. Foram necessárias criações de entidades e programas que buscassem a promoção do combate ao tráfico humano, além de trazer o escopo dos direitos humanos que são violados nesse crime.

Diversos países adotaram esses instrumentos de direitos e se comprometeram a colocá-los em prática, com a finalidade de mudar o cenário mundial do tráfico internacional de pessoas, especialmente para os fins de exploração sexual.

**2.1 PROTOCOLO DE PALERMO**

O principal instrumento definidor do que é o tráfico internacional de pessoas na atualidade é o Protocolo de Palermo, sendo um marco legal para toda humanidade e principalmente para os Estados-Membros que viriam adotá-lo posteriormente. A Convenção de Palermo ou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi aprovada em 15 de novembro de 2000 pela Assembleia-Geral da ONU, entrando em vigor em 29 de setembro de 2003.

A Convenção é dividida por três protocolos, sendo o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças a fonte base desta pesquisa:

A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. (UNODC, s/d)

O Protocolo estabeleceu três objetivos que incorporam a luta em relação ao tráfico humano: prevenir, proteger e promover. Dessa forma, busca prevenir por meio de leis e iniciativas educacionais alertando sobre o crime. Assim como, a proteção das vítimas é um ponto importante, com a devida assistência, seja jurídica, psicológica, social e de reinserção a sociedade. E por fim, promover entre os Estados Membros do Protocolo a fim de alcançar esses objetivos estipulados. A PESTRAF (2002, p. 181) definiu como se daria essas mudanças no cenário brasileiro:

O Brasil foi um dos países que firmaram tanto a Convenção quanto o Protocolo Adicional para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres, Crianças e Adolescentes, [...] A ratificação pelo Brasil desse Protocolo Adicional significará que o Brasil deverá adaptar toda sua legislação interna e suas políticas públicas, no sentido do combate às redes mundiais de delinqüência organizada, ao comércio de seres humanos para fins de exploração da prostituição e outras formas de exploração sexual, dos trabalhos ou serviços forçados, da escravidão ou práticas análogas, a extração de órgãos. A ratificação dessa norma jurídica internacional, nos termos da Constituição Federal, resultará que seu texto será acolhido como lei interna do país, alterando toda a legislação ordinária anterior a sua ratificação. (2002, p. 181)

Os Estados-membros para aderirem a um dos protocolos deveriam ratificar a Convenção, sendo ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004 e promulgado pelo Decreto n° 5.015 de 12 de março de 2004. Assim como, o Protocolo adicional pelo Decreto n° 5.017 de 12 de março de 2004.

Dessa forma, por ter ratificado o Protocolo, o Brasil se tornou responsável pela prevenção do tráfico devendo estabelecer medidas que previnam o crime, políticas públicas, programas, campanhas, dentre outras medidas.

O Protocolo se preocupou em dar assistência as vítimas, respaldado no artigo 6, não apenas de forma jurídica, mas também social, com ajuda psicológica e médica, oportunidades de emprego, educação, alojamento, dentre outros.

Outro ponto abordado é o repatriamento, no artigo 8, em que leva em conta a melhor maneira para que as vítimas possam retornar ao país de origem ou que tenha direito a residência, sendo Estado Parte do Protocolo. Esse retorno deverá ser facilitado, visando a segurança da vítima.

Portanto, o Protocolo de Palermo foi um avanço no que concerne o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, especialmente para mulheres e crianças que são o público mais afetado pelo crime. Dessa forma, foi dada visibilidade para causa, possibilitando que os Estados Membros possam tratar o assunto da melhor maneira e seriedade que a situação exige. Além de unificar o entendimento do que seria tráfico humano, que anteriormente era estipulado por cada país de maneira individual e sem necessariamente abranger todos os afetados.

O Protocolo também trouxe um entendimento universal para a exploração sexual no âmbito do tráfico humano, sendo uma delimitação necessária no combate a esse crime e na oportunidade de ampliar as medidas necessárias para a prevenção e o auxílio as vítimas.

* 1. **INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO**

Considerando a introdução no Protocolo de Palermo na legislação interna, o Brasil necessitou implementar mais ações para garantir o efetivo funcionamento da Convenção, uma vez se Estado-membro. Para tanto, foi postulada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, pelo Decreto n° 5.948/2006:

Art. 1o  A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Ainda, apesar do Protocolo de Palermo ter entrado em vigência em março de 2004, foi necessário a criação da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016 para só então ter uma legislação brasileira que lidasse com o tráfico de pessoas. Apresentou no seu art. 2° os princípios que definem o enfretamento desse crime, sendo:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status ;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente. (Redação dada pela Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016)

É importante notar que trouxe a definição do tráfico de qualquer pessoa, detalhe que outras legislações ao longo da história colocavam a mulher como a única vítima, além de estarem apenas associados a prostituição e a exploração sexual.

A Lei 13.344 segue os três eixos dispostos no Protocolo de Palermo, sendo eles: a prevenção, a repreensão ao crime e a proteção as vítimas.

O Decreto 6.347 de 8 de janeiro de 2008 aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), em que sua elaboração contou com membros do Poder Executivo Federal, do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, além da sociedade civil. Posteriormente, foi elaborado um segundo plano, que vigorou entre os anos de 2013 a 2016 e o III PNETP, entre os anos de 2018 a 2022

Em 2013 foi publicado o Decreto 7.901 instituindo a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual foi revogado expressamente, mas que serviu de esboço para a efetiva criação do comitê.

O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ou CONATRAP, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é regido pelo Decreto 9.833, de 12 de junho de 2019, tendo sido instituído originalmente pelo Decreto 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. Sua atuação abrange tanto o âmbito público e privado, a fim de administrar a atuação desses entes ante ao tráfico humano.

Foi criado pelo Governo Federal o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), que tem como uma das metas o enfrentamento ao tráfico humano, por meio da prevenção, controle e repressão da criminalidade.

Dessa forma, o Brasil promoveu diversas legislações que contribuíssem para a efetiva implementação do Protocolo de Palermo e buscou evoluir no âmbito jurídico para que pudesse combater o tráfico humano em todo território nacional.

**2.3 A QUESTÃO DO TRÁFICO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos é uma questão que vem sendo tratada ao longo da história e desenvolvendo de acordo com as mudanças. Para termos a ideia de direitos que temos na atualidade, foi necessário a juntada desses preceitos em um documento intitulado Declaração Universal de Direitos Humanos, que buscou definir objetivamente o que seriam os direitos humanos e o que deveria ser protegido por eles. Os Estados-membros que compõem a Assembleia Geral da ONU se responsabilizaram em garantir esses direitos em sua própria legislação, direitos estes que são universais, inalienáveis e interdependentes.

Os estados têm a responsabilidade de fornecer proteção às pessoas traficadas conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos e a ratificação (ou o acordo) dos diversos instrumentos internacionais e regionais. O governo tem a obrigação e a responsabilidade de resguardar os direitos humanos sob sistemas legislativos internacionais e nacionais. Os governos têm a obrigação e a responsabilidade de assegurar a proteção de todos os direitos humanos para todos os indivíduos e acusar indivíduos e oficiais de governo que violam os direitos de outros. (GAATW, 2016, p. 16)

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, online) tratou sobre o assunto de tráfico de pessoas, dispondo em seu artigo 4 que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e em seu artigo 5 que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Assim como, no âmbito brasileiro, é abordado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso III, que ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano.

Dessa forma, a preocupação com o tráfico internacional de pessoas é tratada com uma violação dos direitos humanos, uma vez que toda pessoa nasce igual em dignidade e direitos, devendo desfrutar de plena liberdade, tornando-se o oposto quando se é vítima desse crime.

Em vista disso, restou evidenciado a necessidade de grandes entidades e Estados na defesa do ser humano para a preservação dos direitos fundamentais, não só estipulados na Declaração Universal de Direitos Humanos, mas em várias legislações.

Com o advento do Protocolo de Palermo, mais ações foram estipuladas para a prevenção e visibilidade do tráfico em questão. Em 2013, foi definido em Assembleia Geral das Nações Unidas visando a conscientização, que a data de 30 de julho seria o Dia Mundial de Combate ao Tráfico de Pessoas, sendo instituído a mesma data no Brasil pela Lei n° 13.344/2016.

Na mesma oportunidade, ocorreu a Campanha Coração Azul promovida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que tinha como objetivo a conscientização e uma forma de apelo aos governos e autoridades para que dessem a devida atenção ao tráfico de pessoas. A Campanha que foi adotada pelo Brasil no ano de 2013, tinha como objetivos estabelecer o “Coração Azul” como um símbolo de enfrentamento do tráfico humano, assim como sensibilizar a sociedade, motivando a um maior índice de denúncias, além de ações que visem colocar a questão do tráfico em um destaque mundial e dar a devida atenção a iniciativa.

Assim como, a Agenda 2030 foi promovida em uma Assembleia Geral das Nações Unidas, no de 2015, em que consiste em um plano global com 17 objetivos visando atingir a plena efetivação dos direitos humanos e do Estado de Direito, dentre esses propósitos voltados para o tráfico e exploração de pessoas, com uma visão voltada pra mulheres e crianças, os maiores afetados por esse crime.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, ou ODS 5, presente na Agenda 2030 da ONU tem como propósito o empoderamento de mulheres e meninas e alcançar a igualdade de gênero, estipulando em seu objetivo 5.2 a erradicação da violência voltada para o tráfico e exploração sexual “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”. (STF, s/d, online)

Já na ODS 16, promove em seu objetivo 16.2 uma questão que poderá ser usada no combate do tráfico de pessoas, com uma campanha voltada para a infância “Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”.

Portanto, resta evidenciado que o tráfico humano, principalmente o para fins de exploração sexual, é um tema amplamente debatido no que concerne os direitos humanos e diversas são as iniciativas que tratam sobre o assunto, especialmente as promovidas pela Organização das Nações Unidas.

**3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual por ser um crime de natureza transnacional, sendo um problema mundial, deve-se atentar ao perfil das vítimas e dos aliciadores, para que as autoridades competentes possam traçar de forma estratégica maneiras para minimizar, erradicar e punir esse crime.

Assim como, a delimitação de métodos de aliciamento, rotas de tráfico, a influência da internet e redes sociais se mostram necessárias como ferramentas de combate.

Portanto, há a necessidade da identificação dos perfis das pessoas traficadas e dos traficantes para uma devida análise do tráfico humano, assim como dos métodos de aliciamentos utilizados ao redor do mundo.

**3.1 PERFIL DA VÍTIMAS**

O tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual é um problema mundial, em que toda pessoa está sujeita. Com o advento do Protocolo de Palermo, ficou estabelecido que qualquer pessoa é vítima, em contrapartida ao Código Penal de 1940 que colocava apenas a mulher como sujeito passivo do crime. Dessa forma, foi um marco importante abranger toda e qualquer pessoa, para que em termos de justiça possa a vir ser amparado pela lei.

Contudo, apesar da legislação ter sido alterada, esse crime permaneceu tendo como principais vítimas as mulheres e crianças.

Os fatores que contribuem com o tráfico humano podem sofrer alterações de país para país, assim como o perfil de suas vítimas. Há uma estreita relação do tráfico de pessoas ao ambiente em que as vítimas estão inseridas, uma vez que lugares que o índice de pobreza é maior tem mais casos de tráfico. A falsa promessa de sair da pobreza e conseguir uma melhor qualidade de vida faz com que muitas pessoas acabem aceitando oportunidades de emprego que na verdade são situações enganosas que as levam a serem traficadas. Assim como, ocorre com as pessoas com baixa escolaridade, que também se tornam suscetíveis ao crime por serem mais vulneráveis pela falta de informações e conhecimentos.

Conforme a PESTRAF (2002, p. 55):

Confirma-se assim, uma estreita relação entre pobreza, desigualdades regionais e a existência de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes para fins sexuais em todas as regiões brasileiras, cujo fluxo ocorre das zonas rurais para as zonas urbanas e das regiões menos desenvolvidas para as mais desenvolvidas, assim como dos países periféricos para os centrais.

Outra problemática em relação ao tema é a vulnerabilidade das vítimas de tráfico nos países de destino, especialmente no contexto de exploração sexual. As políticas rígidas de imigração de diversos países contribuem para que não haja uma distinção correta entre vítimas e imigrantes sem documentação, uma vez que muitas vezes não são consideradas as circunstâncias abusivas que levaram a migração e exploração. O tráfico para a exploração sexual, ainda, carrega a marginalização das vítimas, tornando-as mais vulneráveis diante o preconceito e a ilegalidade do trabalho sexual em alguns países. Conforme A Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW, 2016, p.46):

As pessoas traficadas são particularmente sujeitas a prisão, detenção e deportação se forem traficadas para a indústria do sexo. Pessoas traficadas frequentemente não têm a direito a reclamar, ressarcir seus danos, avaliar se é seguro retornar para casa, coletar seus pertences ou pedir asilo.

Nessa linha de raciocínio, é importante frisar ainda, que a prostituição também pode se tornar parte abrangente do tráfico de pessoas. Mesmo que a vítima saiba que a promessa de emprego é referente a prostituição, a partir do momento que são privadas de sua liberdade, são violentadas, coagidas, dentre outras situações, por outrem, resta configurado o tráfico de pessoas.

Conforme artigo 3, alínea “a” do Decreto 5.017 de 12 de março de 2004, em suas disposições gerais “[...] A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. Assim como, o disposto na alínea “b” da referida legislação afirma que apesar do consentimento da vítima, ainda resta configurado o crime:

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); (Redação dada pelo Decreto 5.017, de 12 de março de 2004)

Ainda vale ressaltar, que as crianças também são uma das principais vítimas e para tanto, são devidamente protegidas pela legislação, principalmente pelo Protocolo de Palermo que deu uma ênfase maior nesses dois grupos (mulheres e crianças). O Decreto 5.017 de 12 de março de 2004, em seu artigo 3, alínea “d” estipulou que o termo criança se refere a qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos, e para que ocorra a tipificação do tráfico humano as exigências são menores, conforme alínea “c”:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; (Redação dada pelo Decreto 5.017, de 12 de março de 2004)

Portanto, o ambiente em que a vítima está inserida antes do tráfico é um fato determinante para os aliciadores e o êxito do crime.

As regiões que apresentam maiores índices de desigualdades sociais são aquelas que mais exportam mulheres e adolescentes para tráfico doméstico e internacional, o que evidencia a mobilidade de mulheres e adolescentes nas fronteiras nacionais e internacionais, configurando o tráfico como um fenômeno transnacional, indissociavelmente relacionado com o processo de migração. (PESTRAF, 2002, p. 55)

O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2018) apresentou, em dados levantados no ano de 2016, que as mulheres e meninas são mais da metade das vítimas do tráfico humano de forma geral, conforme gráfico abaixo:

**Figura 1 -** Vítimas de tráfico de pessoas detectadas, por faixa etária e sexo, por sub-região de detecção, 2016 (ou mais recente)

Gráfico, Gráfico de barras

Descrição gerada automaticamente

Fonte: Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2018).[[3]](#footnote-4)

Dados apontam que em 2016 foram detectadas quase 25 mil vítimas no mundo[[4]](#footnote-5), conforme estatísticas divulgadas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). No ano de 2018, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, apontou que cerca de 50 mil vítimas foram detectadas e denunciadas em 148 países.[[5]](#footnote-6)

Em relação a América do Sul, conforme levantamento de 2016, cerca de 80% das vítimas nessa região eram do gênero feminino, e tendo a exploração sexual o maior índice de vítimas, chegando a 58%, ainda conforme o Relatório Global de 2018.

**Figura 2:** Porcentagem de vítimas detectadas por tráfico na América do Sul, por formas de exploração, 2016 (ou mais recente)

Diagrama

Descrição gerada automaticamente

Fonte: Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2018)[[6]](#footnote-7)

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), no ano de 2017, publicou o *Counter Trafficking Data Collaborative* (CTDC), o primeiro centro de dados a nível global sobre tráfico humano. Esse contador se mostrou um importante contribuinte para as estatísticas e mapeamento do tráfico ao redor do mundo. O CTDC dispõe que nas Américas, dois terços das vítimas são para exploração sexual, sendo mais de 80% mulheres e quase um terço crianças.[[7]](#footnote-8)

Em síntese, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual tem como vítima qualquer pessoa, mas apresenta um perfil em que mulheres e crianças são as mais afetadas, analisando suas vulnerabilidades e dificuldades sociais.

**3.2 ALICIADORES**

A legislação brasileira, em acordo com o Protocolo de Palermo, adotou que qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo nesse crime, agindo como aliciador ou até mesmo como um tipo de “fornecedor”.

Vale ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 149-A, § 1°, inciso III, ainda abrange sobre a gravidade do aliciador, dispondo que haverá aumento de pena nos casos em que o “agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função”. Dessa forma, a legislação brasileira se preocupa com os graus de relação entre a vítima e o aliciador, uma vez que muitos destes tem o dever de proteger e cuidar, mas se transformam nos próprios criminosos.

Conforme a Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2017, p. 23):

Os aliciadores podem estar ligados ao núcleo de convívio da vítima ou não, mas na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família foram identificados como intermediadores ou aliciadores diretos para fins do tráfico de pessoas, principalmente quando se tratar de exploração sexual infantil ou mendicidade forçada. São pessoas com as quais as vítimas têm laços afetivos.

Portanto, uma vez que a vítima pode ser qualquer pessoa, assim se aplica aos aliciadores.

Conforme O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2018), quase setenta porcento das pessoas investigadas ou detidas por tráfico humano de forma geral são homens, assim como apresenta abaixo:

**Figura 3:** Porcentagens de pessoas investigadas ou detidas por tráfico de pessoas, por sexo, 2016 (ou mais recente)

Diagrama

Descrição gerada automaticamente com confiança média

Fonte: Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2018).

Dessa forma, apesar dos homens serem os principais aliciadores, essa informação pode alterar dependendo do país ou área estudada. O UNODC dispõe que em países da Europa Oriental e da Ásia Central as mulheres são as principais condenadas por tráfico humano.

Ainda, deve-se considerar que normalmente a identificação dos aliciadores se dá em uma camada inferior da rede de tráfico, sendo apenas os recrutadores, não os financiadores e os responsáveis por toda essa organização criminosa.[[8]](#footnote-9)

Em síntese, os aliciadores são os principais responsáveis pela prática do tráfico humano, utilizando-se de métodos de aliciamento cruéis e que violam a integridade física e psicológica das vítimas.

**3.3** **MÉTODOS DE ALICIAMENTO**

O crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual envolve uma complexa teia de métodos de aliciamento, visando o recrutamento de novas vítimas e a manutenção dessa estrutura criminosa.

Com a globalização, o tráfico humano se adaptou, explorando o maior contato com as redes sociais para tornar mais fácil esse crime, uma vez que antes do advento das redes era necessário que esses traficantes agissem diretamente com as vítimas. Mas com a internet, o contato não precisa ocorrer pessoalmente, mantendo o anonimato e a segurança dos aliciadores, bastando apenas a tela de um computador ou celular para iniciar essa interação, assim, reduzindo o risco de serem detectados.

Essa comunicação pode ocorrer de maneiras mais comuns, como pelo Instagram, Facebook, sites de relacionamento, entre outros. Em um mundo em que as redes ampliam as possibilidades de comunicação, a criação de perfis falsos é o principal facilitador dos aliciadores, o que em contrapartida, dificulta a identificação pelas autoridades policiais.

O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2018, p. 38) relata um caso ocorrido no Canadá, em a exploração sexual adveio de um contato pela internet, em que a vítima buscava um apartamento online:

Os traficantes utilizam as redes sociais de diferentes formas. Os traficantes que operam sozinhos podem utilizar as redes sociais principalmente para identificar e entrar em contato com potenciais vítimas. Um exemplo, retirado de um caso de tráfico processado no Canadá, ilustra como uma traficante do sexo feminino usou uma plataforma de rede social para entrar em contato com uma vítima do sexo feminino enquanto esta estava procurando por apartamentos online. Elas entraram em contato e se reuniram dentro de 24 horas após o primeiro contato, o que demonstra o ritmo acelerado do esquema fraudulento. Durante a reunião, a vítima recebeu uma bebida com sedativos e foi então agredida sexualmente. A perpetradora gravou a agressão em vídeo, usando a gravação para coagir a vítima à exploração sexual, que durou vários meses. (...) (Material do caso fornecido pelo Canadá. Alberta Court of Queen’s Bench. O perpetrador foi condenado a oito anos de prisão por várias acusações individuais, incluindo tráfico de pessoas.)

Outra forma utilizada pelos aliciadores nas negociações do tráfico é o uso da deep web e dark web, uma vez que são camadas da internet que são de difícil acesso as pessoas de forma geral, além de poderem manter as atividades de forma anônima, auxiliando nas negociações ilegais de tráfico humano.

São diversos os métodos de aliciamento que envolvem aproveitar o estado de necessidade das vítimas e suas vulnerabilidades. Pessoas em situação de pobreza, desempregadas, refugiados, imigrantes, ou que vivem em um núcleo familiar instável se tornam alvos desses aliciadores que buscam justamente essas fragilidades sociais para movimentarem o comércio do tráfico humano.

No livro *“El Proxeneta”* de Mabel Lozano, que conta a trajetória de Miguel, conhecido como o Músico, um dos principais do tráfico e sequestro de mulheres na década de 1990, na Espanha. Em um trecho do livro, é mostrado a visão do traficante em relação as vítimas:

Ninguém acorda em um certo dia e decide ser prostituta, mas se você atender às condições, sim é uma mosca fácil de pegar, temos a teia de aranha perfeitamente tecida onde cabem as promessas de uma vida melhor para ela e os seus, os elogios que gosta de escutar e algumas ajudas insignificantes que apresentamos como grandes favores e que elas nos agradecem como se fossem. Quando a mosca prende suas patinhas na rede, é impossível se soltar. E lá fica. Presa. Pronta para ser devorada por nós, com total crueldade, num ritual de tortura, muito lenta, que durará meses, anos.., uma vida inteira. As mulheres, desavisadas, só percebem o que está acontecendo quando é tarde demais e elas se encontram onde nunca imaginaram que estariam: na prostituição e sem contrato que garante a sua autonomia. A balança do acordo verbal não pende para ambos lados igualmente. É por isso que o suposto consentimento das vítimas nada mais é do que uma farsa onde não existem os requisitos éticos essenciais em qualquer relacionamento pessoal, social ou profissional. E o seu trabalho, uma forma de escravatura em que eles pertencem aos donos dos clubes, seus mestres. (...) Eu forneci mulheres, durante anos, a 12 dos melhores macrobordéis que existem na atualidade na Espanha. Enchi dessa matéria-prima que os puteiros chamam de 'carne fresca', dia após dia. E jamais parei para pensar se a mercadoria que eu importava eram pessoas como eu. Elas eram outra coisa. Eram putas (...). (2017, p. 83, tradução nossa)[[9]](#footnote-10)

Dessa forma, muitas pessoas acabam sendo traficadas por acreditarem em promessas de emprego que mudariam suas vidas, mas ao chegarem ao local são exploradas sexualmente.

Como exemplo, um sucesso da teledramaturgia brasileira é a novela “Salve Jorge”, exibida em 2012 pela Rede Globo, em que aborda o tem do tráfico internacional de pessoas com o intuito de exploração sexual. A protagonista recebeu uma proposta de emprego em outro país e acreditando que poderia melhorar sua condição e de sua família acaba aceitando, mas ao chegar na Turquia descobre ser vítima de tráfico humano e que deveria se prostituir. Apesar da novela ser fictícia, apresentou a realidade de muitas pessoas.

Ainda é relevante abordar que há a questão dos sequestros no que concerne ao tráfico humano, por representar uma forma direta de recrutamento das vítimas. Essa prática tende a ser maior no sequestro de crianças, por serem mais vulneráveis, inocentes e muitas vezes apresentarem uma menor resistência. De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas lançado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, uma a cada três vítimas do tráfico humano é criança.[[10]](#footnote-11)

Portanto, os aliciadores se utilizam de diversos métodos para traficar pessoas ao redor de todo o mundo, aproveitando-se da facilidade fornecida pelas redes sociais, em especial a *deep web* e *dark web*, que ocultam esses criminosos. É evidente as adaptações sofridas pelos aliciadores para ter êxito nesse crime, assim, demonstrando a necessidade de uma cooperação entre países e a intervenção governamental para o combate do tráfico humano e o apoio as vítimas.

**CONCLUSÃO**

Considerando o abordado ao longo deste trabalho, o tráfico internacional de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual, representa uma das mais graves violações dos direitos humanos no mundo contemporânea, tendo perpetuado ao longo da história. Para tanto, mostrou-se a necessidade de estudar e compreender esse crime, a fim de buscar efetivas abordagens de enfretamento desse fenômeno.

Para compreender o tráfico de pessoas é crucial o estudo do Protocolo de Palermo e sua aplicabilidade ao redor do mundo, assim como a sua introdução do direito brasileiro. Foi o principal instrumento de definição do tráfico internacional de pessoas e o responsável pelas políticas internacionais acerca do assunto. Enquanto no Brasil, trouxe diversas mudanças legislativas desde a sua ratificação, tendo sido criado diversos organizações e conselhos para o combate desse crime. Dessa forma, respondendo a questão problema desta monografia de como funcionam as políticas internacionais no combate ao tráfico internacional de pessoas e como elas influenciaram no cenário do direito brasileiro.

Assim como, ao analisar o perfil das vítimas e os métodos de aliciamento utilizado pelos traficantes, restou evidenciado que ao tráfico de pessoas exige uma abordagem humanizada, que compreenda as vulnerabilidades individuais e sociais, prestando a adequada assistência. A necessidade de políticas voltadas para a vida pós-resgate da situação de tráfico se mostrou um tópico pouco abordado e disseminado, uma vez que o trauma causado por esse crime não se mostrou tão relevante, sendo, inclusive, negligenciado.

Apesar dos governos contemporâneos investirem mais em medidas, leis e iniciativas para o combate do tráfico internacional de pessoas voltado para a exploração sexual, resta evidenciado que ainda há desafios em que são necessários a constante mudança e evolução dos tratados internacionais e legislações internas. Considerando que o tráfico de pessoas é mutável e foi se moldando as inovações ao longo da história, como a *deep* e *dark* *web*, também é importante que as medidas aplicadas evoluam, a fim de abarcar todas as facetas e nuances que esse crime pode acarretar.

Por fim, este estudo contribui para um entendimento aprofundando sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, destacando a importância de se abordar sobre uma questão que aflige milhares de pessoas ao redor do mundo e a urgência de ações concretas para diminuir os danos e poder efetivar os direitos humanos em sua plenitude.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL, República Federativa. **Código penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 ago. 2023.

BRASIL, República Federativa. **Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em 27 nov. 2023.

BRASIL, República Federativa**. Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 25 ago. 2023.

BRASIL, República Federativa. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP**.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em 26 out. 2023.

BRASIL, República Federativa. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal**.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 23 nov. 2023.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em 25 nov. 2023.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em 25 nov. 2023.

BRASIL. SENADO. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil.** Agência Senado, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil. Acesso em: 27 nov. 2023.

CNMP. **Tráfico de Pessoas**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas. Acesso em: 14 ago. 2023.

CTDC. **Global Data Hub On Human Trafficking.** The Counter Trafficking Data Collaborative, 2024. Disponível em: https://www.ctdatacollaborative.org/. Acesso em: 29 mar. 2024.

D´URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. Disponível em: [CartilhadeEnfrentamentoaoTráficodePessoas-20171.pdf (justica.sp.gov.br)](https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf). Acesso em: 23 mar. 2024.

GAATW. **Direitos humanos e tráfico de pessoas:** um manual. Rio de Janeiro: 2006.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.

LAZZURI, Milena Sabatini. **Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/. Acesso em 26 nov. 2023.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF**: Relatório Nacional — Brasil. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\_2002.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

LIMA, Rosa Maria Cortês; PADILHA, Helena Maria de Barros; SILVA, Luciana Pereira; COSTA, José Audísio. **Humanos Direitos**: estudos sobre o tráfi­co de pessoas. Recife: Editora UFPE; [Brasília: MEC], 2017. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/201/211/610?inline=1>. Acesso em: 23 mar. 2024.

LOZANO, Mabel. **El proxeneta:** La historia real sobre el negocio de la prostitución. 1ª Ed. Barcelona: Editorial Alrevés, 2017.

MEDIUM. **A história repugnante das mulheres “de conforto” japonesas.** Medium, 2020. Disponível em: https://medium.com/qg-feminista/a-hist%C3%B3ria-repugnante-das-mulheres-de-conforto-japonesas-df10acc507b1. Acesso em 26 nov. 2023.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Conatrap.** Gov.br, 2020. Disponível em:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasilieira/comite-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-conatrap>. Acesso em: 26 mar. 2024.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Tráfico de Pessoas:** Conheça o Variado Perfil das Vítimas. Gov.br, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MJSP. **Campanha Coração Azul.** Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/prevencao/campanhas>. Acesso em: 03 mar. 2024.

[NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de** **Desenvolvimento** **Sustentável** **no** **Brasil**](https://brasil.un.org/pt-br/sdgs). Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 27 fev. 2024.

OIM. **Tráfico internacional de pessoas: crime em movimento, justiça em espera.** Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2022. Disponível em: trafico-internacional-de-pessoas-crime-em-movimento-justica-em-espera.pdf (cnj.jus.br). Acesso em: 14 ago. 2023.

OKAMOTO, Julia Yuri. **As "mulheres de conforto" da guerra do pacífico**. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ricri/article/view/17698/10136>. Acesso em 26 nov. 2023.

ONU. **Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo**. ONU News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>. Acesso em: 29 mar. 2024.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fins sexuais nos moldes como o conhecemos hoje recente**. 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SENAJUS; MJSP. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/I%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

STF. **Agenda 2030**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNICEF Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 mar. 2024.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal:** marco legal. UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime, c2024. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html. Acesso em: 17 mar. 2024.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. UNODC – United Nations Office on Drugs and crime, 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime, c2024. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html. Acesso em: 15 ago. 2023.

1. Sigla para Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes. [↑](#footnote-ref-2)
2. Dados extraído do site Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>. Acesso em: 02 dez. 2023 [↑](#footnote-ref-3)
3. Dados extraídos do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\_TIP/Publicacoes/TiP\_PT.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024. [↑](#footnote-ref-4)
4. Dados extraídos do site Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas. Acesso em: 23 mar. 2024 [↑](#footnote-ref-5)
5. Dados extraídos do site Nações Unidas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>. Acesso em: 29 mar. 2024 [↑](#footnote-ref-6)
6. Dados extraídos do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\_TIP/Publicacoes/TiP\_PT.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024. [↑](#footnote-ref-7)
7. Dados extraídos do *Counter Trafficking Data Collaborative.* Disponível em: <https://www.ctdatacollaborative.org/>. [↑](#footnote-ref-8)
8. Dados Dados extraídos do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\_TIP/Publicacoes/TiP\_PT.pdf [↑](#footnote-ref-9)
9. Nadie se levanta una mañana y decide ser puta; pero si reúne las condiciones, si es una mosca fácil de atrapar, nosotros tenemos la tela de araña perfectamente tejida donde caben las promesas de una vida mejor para ella y los suyos, los halagos que le gusta escuchar y algunas ayudas insignificantes que le presentamos como grandes favores y que ella nos agradece como si lo fueran. En cuanto la mosca pega sus diminutas patitas a la red pringosa, ya le es imposible soltarse. Y ahí se queda. Cazada. Lista para ser devorada por nosotros, con total crueldad, en un ritual de tortura, muy lento, que durará meses, años…, toda la vida. Las mujeres, incautas, no se dan cuenta de lo que sucede hasta que es tarde y se encuentran donde nunca imaginaron que estarían: en la prostitución y sin un contrato que garantice su autonomía. La balanza del acuerdo verbal no se inclina a ambos lados por igual. Por eso el supuesto consentimiento de las víctimas no es más que una farsa donde no existen los requisitos éticos imprescindibles en cualquier relación personal, social o laboral. Y su trabajo, un modo de esclavitud en el que ellas pertenecen a los propietarios de los clubes, sus amos. (…) Yo surtí, durante años, a doce de los mejores macroburdeles que existen en la actualidad en España. Los llené de esa materia prima que los puteros llaman «carne fresca», día a día. Y jamás me paré a pensar si la mercancía que yo importaba eran personas como yo, con sentimientos como los míos, traumas como los míos o necesidades como las mías. Ellas eran otra cosa. Eran putas. (...) [↑](#footnote-ref-10)
10. Dados extraído do site Observatório do Terceiro Setor. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/trafico-humano-criancas-raptadas-para-escravidao-sexual-e-trabalhos-forcados/>. Acesso em: 25 mar. 2024 [↑](#footnote-ref-11)